Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por BRUNO TOYOTA SOUZA COSTA, policial civil, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O autor narra que, no exercício de sua função, sofreu lesão no joelho durante uma perseguição, sendo diagnosticada fratura de fíbula e derrame articular. Apesar de recomendação médica para licença de 60 dias, foram concedidos apenas 30 dias inicialmente, prorrogados por mais 15, com retorno às atividades antes de completa recuperação. Durante nova operação policial, o autor sofreu queda ao escalar um muro, resultando na fratura do braço esquerdo, acidente atribuído à recuperação incompleta do joelho.

Assim, alega falha da Administração ao desconsiderar a recomendação médica inicial, gerando danos físicos e morais, requerendo assistência judiciária gratuita; Reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré; Indenização por danos morais em valores a serem arbitrados.

Recebida a exordial e determinada a citação da ré (fls. 64).

Citada a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirmou que o [PARTE] [PARTE] (DPME) concedeu licenças conforme critérios técnicos, seguindo a legislação vigente (Lei nº 10.261/68 e Decreto nº 29.180/88). Argumenta que o autor não recorreu das decisões administrativas e que o acidente que resultou na fratura do braço não guarda relação de causalidade com a licença inicial. A ré sustenta que, caso o autor estivesse incapaz, não teria condições físicas para executar a escalada que resultou na queda. Requer a improcedência da demanda.

Laudo pericial juntado às fls. 209/212.

Encerrada a instrução processual em virtude da ausência de pedido para produção de outras provas, foram apresentadas razões finais pelo autor (fls. 245/256) e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 259/269).

Os autos vieram conclusos.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do [PARTE] Civil), passo à análise do mérito.

No mérito o pedido é IMPROCEDENTE.

Anoto, de início, que a análise da petição inicial denota que a causa de pedir do processo seria o acidente ocorrido em 11/07/2018. Referido acidente teria ocasionado algumas sequelas físicas no autor, sendo certo que, conforme seu relato exordial, somente ocorrera pois o Estado não haveria acatado o afastamento pelo prazo sugerido por seu médico particular.

Portanto, o nexo de causalidade a ser analisado, nos termos da exordial, é o que o autor pretende estabelecer entre o acidente de 11/07/2018 e o afastamento reduzido ao qual fora submetido por força de perícia médica avaliativa de sua capacidade laboral.

De fato, conforme bem sedimentado na petição inicial, o Estado responde de forma objetiva em relação ao administrado, sendo certo que a sua responsabilidade será reconhecida ainda que não seja demonstrado o elemento anímico ‘culpa lato sensu’, desde que estejam presentes os demais requisitos para se reconhecer a responsabilidade civil do ente Público.

A linha estabelecida pelo autor em sua exordial, ao apontar como conduta causadora do dano experimentado por ele como sendo o afastamento concedido a menor pelo médico perito estatal, é tênue na medida em que haveria a necessidade de se estabelecer a relação direta entre estes eventos.

Em melhores termos: a responsabilidade civil do Estado, no caso proposto, somente exsurgiria caso restasse demonstrado nos autos que o acidente ocorrera em virtude do desrespeito à orientação do médico assistente que indicara o afastamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, havendo o Estado concordado parcialmente com a sugestão, reduzindo-se em 15 dias o afastamento do autor.

Inexiste controvérsia cerca do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o labor prestado ao Estado e a População Bandeirante. Ocorre que não é esse o nexo causal que deve ser levado em consideração, mas aquele que pretende aglutinar o retorno precoce do autor ao labor (ato administrativo que determinou seu retorno ao trabalho antes daquilo que indicado pelo médico particular), e o acidente ocorrido em 11/07/2018.

Isto posto, necessário consignar-se que a análise da responsabilidade do Estado deve ser observada sob o prisma objetivo da responsabilidade, conforme inteligência do artigo 37, §6º da Constituição Federal, que revela “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Não se afasta a necessidade, entretanto, de que sejam identificados, no caso concreto, os requisitos da responsabilidade civil – exceto a culpa lato sensu, já que se trata de responsabilidade objetiva quando o ato administrativo é comissivo – quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo, (ii) o dano experimentado pelo administrado e o (iii) nexo de casualidade ligando um ao outro.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, quem de qualquer forma causar prejuízo a outrem, agindo com dolo ou culpa, fica obrigado a reparar o dano. Já o artigo 927 do Código Civil determina que aquele que causar os efetivos danos fica obrigado a repará-lo. Já o artigo 944, também do Código Civil denota que a indenização se mede pela extensão do dano.

Repiso que no caso dos autos não há que se falar no elemento subjetivo, não se podendo afastar, entretanto, a necessidade de que os demais elementos estejam presentes para que a responsabilidade civil administrativa seja reconhecida.

Assim, o primeiro elemento, qual seja, o ato administrativo se encontra presente, na medida em que o autor laborava em benefício do Estado quando dos fatos que o vitimaram. Anoto que, de fato, o Policial Civil estava em atividade no momento dos fatos e, conforme delineado em perícia, não se encontrava totalmente recuperado de sua lesão anterior.

O segundo elemento também se encontra devidamente demonstrado no caso, já que o autor sofreu, de fato, os ferimentos e incapacitações temporárias e definitivas narradas no laudo pericial.

Não obstante, não há nexo de causalidade ligando um fato ao outro. O autor não foi capaz de comprovar o argumento de que caso estivesse com o joelho recuperado o incidente não haveria ocorrido. Mais que isso, não há qualquer comprovação de ao final do segundo afastamento o Policial Civil ainda estivesse com restrição em seus movimentos corporais.

Não houve a juntada de qualquer mensagem ou documento que tivesse sido enviado ao superior no início do serviço ou no retorno do último afastamento dando contas de que ainda não se encontrava totalmente recuperado. Além disso, o fato de o Policial haver se inserido investigação ordinária, somado ao fato de que se sentiu seguro para escalar o muro de determinada residência demonstra – ao lado da ausência de provas em contrário – que se encontrava recuperado.

Com a devida vênia ao nobre perito, mas apesar de haver indicado que o prazo correto de recuperação seria o de 60 dias não demonstrou de forma científica por intermédio de estudos ou casos similares que o período de 45 dias não seria suficiente à recuperação do autor. Ora, mas até o emprego dos termos “Quanto ao Joelho estou de acordo com o colega que seria de ‘pelo menos 60 dias’, demonstra a ausência de acuidade técnica ao concretizar seu laudo pericial, corroborando a ausência completa de indicações de estudos científicos a respeito do tema.

Ainda que não o fosse, o laudo pericial não afirma – e nem poderia fazê-lo – o nexo de causalidade entre o retorno antecipado do autor ao labor e o acidente ocorrido. Nem poderia, pois a análise do nexo de causalidade se trata de exercício jurídico, reservado ao Magistrado em sua decisão e as partes na construção de suas teses. Ao perito cabe, tão somente, indicar o grau de lesão experimentado, a existência de incapacidade temporária ou permanente e a existência de dano estético com o seu grau, sem se olvidar da possibilidade de se estabelecer a existência de pertinência entre a lesão apresentada e o fato narrado (exercício que auxilio o Magistrado na conclusão a respeito do nexo de causalidade, sem, entretanto, confundir-se com este último exercício).

Quanto a esta última tarefa, vale ressaltar, o laudo pericial não se presta a estabelecer e determinar o nexo de causalidade, mas auxilia o juízo nesta análise ao apontar se as lesões experimentadas condizem com os fatos narrados – que lhe teriam dado causa.

Portanto, concluo que os fatos narrados e as provas produzidas não revelam o nexo de causalidade entre o fato de o Policial Civil haver retornado ao labor por determinação do setor de perícias antes do determinado pelo médico assistente e o dano experimentado no acidente narrado na exordial.

Nem se argumente, ademais, que o acesso a água e esgoto como fontes de vida digna afastariam a possibilidade do corte efetuado na medida em que sequer há argumento da impossibilidade de custeio dos serviços em espécie, o que culmina na manutenção da obrigação do pagamento nos valores apontados pelo DAEM.

Pelo exposto, com fulcro no artigo. 487, inciso I do [PARTE] Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ÉRICO ADRIANO COLONEZ em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA (DAEM).

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do [PARTE] Civil, em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJ a partir da presente data até o efetivo pagamento, observada a condição suspensiva de exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do [PARTE] Civil, já que beneficiária da gratuidade de justiça.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE.

Marilia, 10 de dezembro de 2024.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO.